



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/37/2015

Data 07/01/15 Fls. 297

Rubrica:

Carla Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Processo nº : E-12/003/37/2015
Data de autuação: 07/01/2015
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009 - Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos – Exercício de 2015.
Sessão Regulatória: 20 de Outubro de 2016

RELATÓRIO

O presente processo, agora em fase de análise de cumprimento de deliberação, trata de verificar se a Concessionária Prolagos atualizou seu sistema de informações, para fins de cumprir integralmente a Lei Federal nº 12.007/2009¹ que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O feito foi examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 31 de março de 2016, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA n.º 2844/2016², a qual determinou em seu art. 4º, que a Concessionária Prolagos comprovasse nestes autos a atualização do seu sistema de informações,

1 LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa

²DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2844, DE 31 DE MARÇO DE 2016 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009 -

Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos – Exercício de 2015. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/37/2015, por unanimidade, DELIBERA: Art.1º - Considerar que a Concessionária PROLAGOS cumpriu parcialmente a Lei Federal nº 12.007/2009, em relação ao ano de 2014; Art.2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, devido ao descumprimento da Cláusula Décima, Parágrafo Segundo c/c a Cláusula Décima Nona, do Contrato de Concessão, com base com base no Art. 22, Inciso I, "II" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, conforme os fatos narrados no presente processo; Art.3º- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 007/2009; Art.4º - Determinar à Concessionária Prolagos que comprove nestes autos a atualização do seu sistema de informações, para fins de atender a literalidade da lei Federal nº 12.007/2009, no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação da presente Deliberação; Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de março de 2016. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente ID 44089767 LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator ID 44299605 ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro ID 44082940 MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ID 43568076 SILVIO CARLOS SANTOS Conselheiro ID 39234738 ADRIANA MIGUEL SAAD Vogal

Conselheiro Luigi Eduardo Troisi - Processo nº E-12/003/37/2015

Página 1 de 4



para fins de atender a literalidade da Lei Federal nº 12.007/2009, no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação da presente Deliberação.

À fl. 153, consta a CI AGENERSA/SECEX nº 1137/2016 com o original da Carta PR/1260/2016³, em cumprimento ao art. 4º Deliberação AGENERSA n.º 2844/2016. Neste documento, a Concessionária Prolagos afirma que encaminha *"a comprovação de envio da Declaração de Quitação Anual aos usuários, sendo um de cada município da área de Concessão, através de amostragem, cujo o débito referente ao ano de 2014 foi quitado após Maio de 2015."* Acrescenta, que *"após a atualização do sistema foi encaminhado em junho de 2016, o envio da declaração anual de débitos, referente ao ano de 2014."*

A CASAN⁴ em análise do documento enviado pela Concessionária⁵, aponta que esta encaminhou *"(...) 5 comprovações de envio de declaração de quitação de débito referente ao ano de 2014, bem como os históricos de faturamento, demonstrando que os débitos referentes a 2014 foram quitados após maio 2015, sendo: 1 (uma) do Município de Cabo Frio, 1 (uma) do Município de Iguaba Grande, 1 (uma) do Município de São Pedro da Aldeia; 1 (uma) do Município de Búzios e 1 (uma) do Município de Arraial do Cabo."* e que *"A comprovação de quitação de débito contém a seguinte mensagem": "Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, a Prolagos (...) DECLARA que o imóvel cadastrado sob a matrícula acima citada, encontra-se quite com todas as faturas de água referentes ao período de vencimento no atual contrato até dez/2014, salientando que esta declaração substitui as quitações dos débitos dos referidos meses, restando a Concessionária responsável pelo aludido período declarado."*

Nesse sentido, conclui a Câmara de Saneamento desta AGENERSA que *"(...) a Concessionária Prolagos cumpriu o determinado no art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 2844/2016, apresentando, aos usuários que quitaram os débitos referentes ao ano de 2014, após maio de 2015, a declaração de quitação de débito no período compreendido entre os meses de janeiro e dezembro do ano de 2014."*

³ Carta PR/1260/2016 Fls. 155/181.

⁴ Fls. 182/183.

⁵ Carta PR/1260/2016 Fls. 155/181.



Em parecer elaborado pela CAPET⁶, esta afirma que "entende que os documentos encaminhados pela Concessionária através da Carta PR/1260/2016 não atendem plenamente ao determinado no art. 4º da Deliberação AGENERSA n° 2844/16, s.m.j.", e ressalta que "O que se extrai, de uma leitura estrita deste artigo, é que havia comando para que a informação de quitação "à posteriori" do período de emissão da declaração anual fosse expressa em conta subsequente ao ato de quitação.", concluindo que "Como os documentos acostados na supracitada carta não são as contas de clientes nesta situação, presumimos que ainda persiste o cumprimento parcial ao dispositivo decisório."

Através do Of. AGENERSA/CODIR/LT n.º 123/2016⁷, a Relatoria deste Gabinete oficiou a Concessionária para apresentar "documento que comprove a postagem junto ao cliente das respectivas Declarações de Quitação Anual de Débitos indicadas às fls. 155/181 e/ou um comprovante de recebimento das mesmas pelos referidos clientes" sendo que em resposta, encaminhou a Carta PR/1518/2016⁸, informando que "a Concessionária entregou a Declaração de Quitação Anual aos usuários, cujo débito referente ao ano de 2014 foi quitado após Maio de 2015, juntamente com a emissão das faturas do ciclo mensal."

Ademais, afirma a Concessionária Prolagos "que para a Declaração Anual de Quitação de débitos referente ao ano de 2015, a Concessionária já encaminhou na própria fatura a declaração de quitação anual para os clientes que pagaram após maio de 2016, conforme documento anexo, fato este que comprova que o sistema já está atualizado."

Instada a se manifestar, a CAPET elabora novo parecer⁹, o qual constata que "(...) o documento encaminhado pela Concessionária, às fls. 207, indica que esta alterou seu sistema de informática, criando a possibilidade de informar ao cliente, na própria fatura e a qualquer tempo, a quitação anual, conforme exige a lei em referência.", e assim, entende que "a Concessionária atendeu ao que foi determinado no art. 4º da Deliberação AGENERSA n° 2844/16."

⁶Fls. 185.

⁷Fls. 189.

⁸Carta PR/1518/2016 às fls. 193/199.

⁹Fls. 210.



Após, a Procuradoria se pronuncia emitindo despacho¹⁰, o qual destaca "(...) embora a CAPET, em seu novo despacho, tenha concluído a obrigação de fazer prevista no referido diploma legal, a CASAN não se manifestou, cabendo à mesma analisar a CARTA - PR/1518/2016 PROLAGOS.", concluindo pela "Remessa dos autos para CASAN para elaboração de Nota Técnica conclusiva", com o "retorno dos autos a esta Procuradoria para parecer conclusivo."

Em 06/09/2016, a Concessionária atravessou uma Carta complementar¹¹ à Carta PR/1518/2016¹², apontando que traz "(...) através dos documentos anexos, uma maior quantidade de faturas que comprovam que o sistema da Concessionária já consta atualizado para o cumprimento da Lei Federal nº. 12.007/2009" e que, portanto, entende que "(...) houve o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 2844/2016, artigo 4º."

Em novo pronunciamento, a Procuradoria desta AGENERSA¹³ elabora parecer com base na documentação disposta nestes autos, bem como nas manifestações apresentadas pela CASAN¹⁴ e CAPET¹⁵, ratificando todos os termos apontados por ambas as Câmaras, e opinando pelo cumprimento da Concessionária ao artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 2844/2016, "acarretando no atendimento da obrigação prevista pela Lei nº 12.007/2009 no exercício de 2015."

Mediante o Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 138/2016, a assessoria de meu Gabinete comunica à Prolagos acerca da instrução do presente feito e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

É o relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

¹⁰ Fls. 212.

¹¹ Fls. 219/288.

¹² Carta PR/1518/2016 às fls. 193/199.

¹³ Fls. 290.

¹⁴ Fls. 182/183.

¹⁵ Fls. 210.



Serviço Público Estadual

Processo nº EM/003/37/2015

Data 07/01/15 Fis: 201

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Rubrica:

Assessora de Conselheiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA
FONE: 2054136-8

Processo nº : E-12/003/37/2015
Data de autuação: 07/01/2015
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009 - Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos – Exercício de 2015.
Sessão Regulatória: 20 de Outubro de 2016

VOTO

O presente processo, agora em fase de análise de cumprimento de deliberação, trata de verificar se a Concessionária Prolagos atualizou seu sistema de informações, para fins de cumprir integralmente a Lei Federal nº 12.007/2009¹ que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O feito foi examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 31 de março de 2016, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA n.º 2844/2016², a qual determinou em seu art. 4º, que a

1 LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados

O PRESIDENTE DA REPUBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa

2 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2844, DE 31 DE MARÇO DE 2016 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009 - Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos – Exercício de 2015. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/37/2015, por unanimidade, DELIBERA: Art.1º - Considerar que a Concessionária PROLAGOS cumpriu parcialmente a Lei Federal nº 12.007/2009, em relação ao ano de 2014; Art.2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, devido ao descumprimento da Cláusula Décima, Parágrafo Segundo e/ou a Cláusula Décima Nona, do Contrato de Concessão, com base no Art. 22, Inciso I, "I" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, conforme os fatos narrados no presente processo; Art.3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009; Art.4º - Determinar à Concessionária Prolagos que comprove nestes autos a atualização do seu sistema de informações, para fins de atender a literalidade da lei Federal nº 12.007/2009, no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação da presente Deliberação; Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de março de 2016. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro Presidente ID 44089767 LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator ID 44299605 ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro ID 44082940 MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ID 43568076 SILVIO CARLOS SANTOS Conselheiro ID 39234738 ADRIANA MIGUEL SAAD Vogal

Conselheiro Luigi Eduardo Troisi - Processo nº E-12/003/37/2015

Página 1 de 4



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/37 / 15

Data 07/01/2015 Carol Bastos Reis 302

Rubrica: ACESSORA DE CONSELHEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Concessionária Prolagos comprovasse nestes autos a atualização do seu sistema de informações, para fins de atender a literalidade da Lei Federal nº 12.007/2009, no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação da presente Deliberação.

Em 28/06/2016, a Concessionária³ se manifesta apontando os documentos comprobatórios para o cumprimento da referida determinação, esclarecendo ainda, que *"após a atualização do sistema foi encaminhado em junho de 2016, o envio da declaração anual de débitos, referente ao ano de 2014."*

A CASAN⁴ concluiu que a Concessionária Prolagos cumpriu a determinação contida no art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 2844/2016, por apresentar, aos usuários que quitaram os débitos no tocante ao ano de 2014, após maio de 2015, a declaração de quitação de débito entre os meses de janeiro e dezembro de 2014.

A CAPET⁵ elabora parecer, entendendo que os documentos enviados⁶ pela Prolagos não atendem plenamente ao determinado no art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 2844/16. Ressalta que *"O que se extrai, de uma leitura estrita deste artigo, é que havia comando para que a informação de quitação "à posteriori" do período de emissão da declaração anual fosse expressa em conta subsequente ao ato de quitação."*, motivo pelo qual conclui que uma vez que os documentos constantes na carta apresentada não são as contas de clientes nesta situação, presume que ainda persiste o cumprimento parcial ao dispositivo decisório.

Em manifestação, a Concessionária⁷ informa que *"(...) entregou a Declaração de Quitação Anual aos usuários, cujo débito referente ao ano de 2014 foi quitado após Maio de 2015, juntamente com a emissão das faturas do ciclo mensal."*, e acrescenta que no que tange à Declaração Anual de Quitação de débitos referente ao ano de 2015, já encaminhou na própria fatura a declaração de quitação anual para os clientes que pagaram após maio de 2016, considerando que tal fato comprova que o sistema já está atualizado.

Em novo parecer da CAPET⁸, esta conclui pelo atendimento da Concessionária à determinação contida no art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 2844/16, justificando, que *"(...) o documento*

³ Fls. 155/181.

⁴ Fls. 182/183.

⁵ Fls. 185.

⁶ Carta PR/1260/2016 Fls. 155/181.

⁷ Carta PR/1518/2016 às fls. 193/199.

⁸ Fls. 210.



encaminhado pela Concessionária, às fls. 207, indica que esta alterou seu sistema de informática, criando a possibilidade de informar ao cliente, na própria fatura e a qualquer tempo, a quitação anual, conforme exige a lei em referência."

A Procuradoria desta AGENERSA se pronuncia emitindo despacho⁹, no qual sugere a remessa dos autos à CASAN para elaboração de Nota Técnica conclusiva, com seu posterior retorno, argumentando que mesmo que esta "(...)tenha concluído pela obrigação de fazer prevista no referido diploma legal, a CASAN não se manifestou, cabendo à mesma analisar a CARTA - PR/1518/2016 PROLAGOS."

Em nova manifestação¹⁰, a Concessionária frisa que traz outros documentos, contendo "(...) uma maior quantidade de faturas que comprovam que o sistema da Concessionária já consta atualizado para o cumprimento da Lei Federal nº. 12.007/2009", entendendo, por fim, que cumpriu com o artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº. 2844/2016.

A Procuradoria desta AGENERSA¹¹, com base na documentação disposta nestes autos, bem como nas manifestações apresentadas pela CASAN¹² e CAPET¹³, ratifica todos os termos apontados por ambas as Câmaras, e opina pelo cumprimento da Concessionária ao artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 2844/2016, argumentando que atendeu a obrigação prevista pela Lei nº 12.007/2009 no exercício de 2015.

Mediante o Ofício de fl. 295, de 11/10/16, a assessoria de meu Gabinete encaminha à Prolagos as demais cópias do feito, assinando o prazo de 05 (cinco) dias corridos para a apresentação de razões finais, as quais não foram apresentadas até a presente data.

Antes de adentrar na análise de cumprimento de deliberação, ousou discordar da consideração da Procuradoria desta AGENERSA¹⁴ para remeter os autos novamente à CASAN, a fim de que realizasse análise da nova manifestação¹⁵ apresentada pela Prolagos, uma vez que esta Câmara de Saneamento já

⁹ Fls. 212.

¹⁰ Fls. 219/288.

¹¹ Fls. 290.

¹² Fls. 182/183.

¹³ Fls. 210.

¹⁴ Fls. 212.

¹⁵ Carta PR/1518/2016 às fls. 193/199.



Serviço Público Estadual

Processo n.º 612/003/37/2015

Data 07/01/15 Fls. 304

Rubrica: Caro! Bastos Reis
Assessor de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2044135-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

havia concluído satisfatoriamente pelo cumprimento ao art. 4º, da Deliberação AGENERSA n.º 2844/2016.


No que diz respeito ao cumprimento do art. 4º da Deliberação AGENERSA n.º 2844/2016, o qual determinou que a Concessionária Prolagos comprovasse nestes autos a atualização do seu sistema de informações, para fins de atender a literalidade da Lei Federal n.º 12.007/2009, no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação da presente Deliberação, atesto que a Concessionária trouxe os documentos comprobatórios do cumprimento desta obrigação nos termos do artigo em questão. Sendo assim, filio-me ao entendimento exposto nesse sentido pelas Câmaras desta AGENERSA e seu Órgão Jurídico.

Acrescento, que segundo o Processo Regulatório E-12/003.34/2016, que tratou do cumprimento da Lei Federal n.º 12.007, de 29 de julho de 2009 2016, no exercício do ano de 2016, cuja Relatoria foi do Cons. Roosevelt Brasil Fonseca, o entendimento ali exarado demonstrou que a Concessionária atendeu integralmente aos termos da referida Lei. Desse modo, entendo que para isso, a Concessionária Prolagos já se encontrava com o seu sistema de informação atualizado, reafirmando, assim, o cumprimento da mesma ao art. 4º da Deliberação AGENERSA n.º 2844/2016.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que a Concessionária PROLAGOS cumpriu os termos do artigo 4º da Deliberação AGENERSA n.º 2844/2016, de 31 de março de 2016;
- Encerrar o presente processo.

É o voto.


Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2988

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/37/2015

Data 07/10/15
Carol Bastos Reis 305

Rubrica: Assessoria de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054138-8

, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009 -
Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de
Débitos – Exercício de 2015.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/37/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária PROLAGOS cumpriu os termos do artigo 4º da Deliberação AGENERSA n.º 2844/2016, de 31 de março de 2016.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID44082940

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID39234738


ADRIANA MIGUEL SAAD

VOGAL